

Democracia liberal e o direito à liberdade religiosa

Aldir Guedes Soriano

Contents: 1 Introduction – 2 Declaração de Direitos de Virgínia e a Constituição americana – 3 Origem democrática do direito à liberdade religiosa – 4 Fundamentação jusfilosófica do direito à liberdade religiosa – 5 Democracia Liberal e o pensamento de John Rawls – 6 Liberdade individual em face da lei – 7 Conclusão – Referências Bibliográficas

1 Introduction

Hoje, os Estados Unidos são a terra da liberdade, mas nem sempre foi assim. Antes dessa extraordinária conquista da liberdade muitos grupos religiosos foram aqui perseguidos, como os puritans, mormons, seventh-day adventists, seventh-day Baptists and huguenots. A liberdade foi conquistada e consagrada na primeira Emenda da Constituição americana, que estabelece a separação entre a Igreja e o Estado. Assim, finalmente, grupos religiosos oriundos da europa encontraram refúgio em relações às perseguições religiosas.

Embora os EUA sejam o berço das liberdades democráticas, existe, atualmente, um forte sentimento antiamericano ao redor do mundo. Esse sentimento antiamericano é também antidemocrático e contrário à autonomia da consciência individual. Os inimigos dos Estados Unidos odeiam, de forma consciente ou não, a liberdade e a democracia. Além disso, alastra-se no meio acadêmico a simpatia equivocada por um Estado forte capaz de controlar amplamente tanto a economia quanto os indivíduos.

A propósito, cumpre salientar que a democracia ao redor do mundo apresenta sensível declínio. Nesse sentido, é notória a diminuição das liberdades públicas em 38 países. Tal degradação democrática ao redor do mundo pode ser, facilmente, comprovada no relatório da Freedom House de 2007. Daí por que o cientista político Larry Diamond alerta para “recessão democrática”, como acontecimento mais importante que a “recessão econômica”.¹ “According to the Economist’s Democracy Index, there are 26 full democracies and 55 authoritarian regimes with the latter

¹ V. DIAMOND. *The Spirit of Democracy: The Struggle to Build Free Societies Throughout the World*, p. 56-87.

outnumbering the former in population 3 to 1,” observa Daniel Greenfield.²

Lamentavelmente, a democracia está em decadência ao redor do mundo e todas as liberdades civis estão sob fogo cruzado. A liberdade de expressão e de religião é a pedra de toque da democracia e também está ameaçada. É preciso compreender que liberdade religiosa e democracia são inseparáveis.

Nesse contexto de ameaças à democracia e às liberdades individuais é fundamental resgatar o pensamento liberal de autores como John Locke (pai do liberalismo), John Rawls (responsável pelo ressurgimento do liberalismo político) e também da Escola Austríaca de Economia, representada por Ludwig von Mises, Friedrich Hayek e outros.

O presente trabalho tem o objetivo de resgatar a importância do pensamento liberal como fundamento da democracia, da liberdade de religião e, também, de toda civilização ocidental.

2 Declaração de Direitos de Virgínia e a Constituição americana

A Declaração de Direitos de Virgínia de 1776 foi o primeiro documento liberal a estabelecer a idéia da universalidade dos direitos naturais (ou inatos).³ A mesma ideia foi reproduzida posteriormente na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776, na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789 e até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.⁴

É interessante notar o conceito de religião como dever de obediência aos preceitos divinos da Declaração de Direitos de Virgínia:

“Virginia Declaration of Rights: “SECTION XVI That religion, or the duty which we owe to our Creator, and the manner of discharging it, can be directed only by reason and conviction, not by force or violence; and therefore all men are equally entitled to the free exercise of religion, according to the dictates of conscience; and that it is the mutual duty of all to practice Christian

² Greenfield. 10 Reasons to abolish the UN (Amazon E-Book), p. 53.

³ “Todos os homens nascem igualmente livres”. (Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948).

⁴ Art. 1º da Declaração Universal preconiza que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Segundo McConnell, a provisão da liberdade religiosa da Declaração de Direitos de Virgínia é reconhecida como precursora da Primeira Emenda. (MCCONNELL. Religious freedom at a crossroads. In: STONE; EPSTEIN; SUNSTEIN (Ed.). *The Bill of Rights in the Modern State*, p. 155).

forbearance, love, and charity toward each other”⁵

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776 reflete o liberalismo político assim como o legado judaico-cristão.⁶ Cumpre destacar dessa importantíssima Declaração a idéia de que “os homens foram criados iguais” e “dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis...”. Assim, os direitos não são concessões do rei, do governo ou do Estado. Ao contrário, “a fim de assegurar esses direitos, os governos são instituídos entre os homens”, estabelece o documento. Por conseguinte, a finalidade precípua do Estado democrático e liberal reside na proteção da pessoa humana. No dizer de Jacques Maritain, o Estado é instrumento a serviço do homem. Seria perversão política a colocação do homem a serviço desse instrumento (Estado).⁷ Enfim, o Estado não pode revogar ou restringir direitos humanos a seu bel-prazer, porque não foi ele quem instituiu tais direitos. Os direitos são inatos tanto do ponto de vista racional (direito natural) quanto do ponto de vista metafísico ou religioso.

A Primeira Emenda da Constituição Americana contém dois pilares ou princípios cruciais da democracia liberal, que se inter-relacionam: livre exercício da religião e o não-estabelecimento da religião pelo Estado (*nonestablishment*).⁸ Daí a metáfora do muro de separação entre a Igreja e o Estado, que foi cunhada por Thomas Jefferson.⁹

Hoje, é típica das constituições a existência de um catálogo de direitos fundamentais (parte dogmática) que assegura ao cidadão a maior liberdade possível conjugada à mínima restrição necessária, em consonância com a democracia liberal.

3) Origem democrática do direito à liberdade religiosa

O direito fundamental à liberdade religiosa pode ser considerado como legado

⁵ (CHURCH. *The Separation of Church and State: Writings on a Fundamental Freedom by America's Founders*, p. 30).

⁶ Nesse sentido, v. v, p. 188-189.

⁷ MARITAIN. *Man and the state*, p. 13.

⁸ GREENAWALT. *Religion and the Constitution: free exercise and fairness*, p. 1.

⁹ A metáfora do muro de separação foi constitucionalizada por duas importantes decisões do juiz Hugo L. Black da Suprema Corte Americana em *Everson v. Board Education* (1947) e *McCullum v. Board Education* (1948). Assim prevaleceu o entendimento de que nem os Estados nem o Governo Federal podem estabelecer uma igreja. Essa metáfora explica graficamente a relação entre os dois poderes, religioso e secular, e a vedação da intromissão de um para com o outro. Segundo Black o muro deveria ser mantido alto e intransponível (DREISBACH. *Thomas Jefferson and the Wall of Separation Between Church and State*, p. 4).

do pensamento liberal, que permeou a revolução estadunidense e foi determinante no advento da Constituição norte-americana. Essa mesma corrente do pensamento político também influenciou o constitucionalismo das demais nações, principalmente ocidentais.

Destarte, a liberdade religiosa, como direito humano positivado, representa recente conquista na história da humanidade, que pode ser facilmente associada ao advento do Estado liberal e democrático. Não há direitos civis e políticos sem democracia, nem tampouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana.

De acordo com os mais recentes relatórios de pesquisa, as violações do direito à liberdade religiosa estão espalhadas por todo o mundo, entretanto a situação nos países democráticos é sensivelmente melhor. Estados democráticos são os que oferecem melhores condições para o exercício das liberdades públicas relacionadas à religião. Por outro lado, é notória a gravidade das violações nos Estados não-democráticos, considerados não-livres.¹⁰

Hoje, a liberdade religiosa é direito fundamental da pessoa humana, consagrado nas constituições dos diversos Estados democráticos e, também, nos principais tratados internacionais de direitos humanos. Assim, não se trata apenas de direito natural, sem força jurídica vinculante. É conquista sem a qual não pode haver paz social e a convivência harmoniosa entre as diversas concepções religiosas existentes na sociedade, incluindo ateus e agnósticos.¹¹

Em 1993, as 172 nações que participaram da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos na cidade de Viena repetiram e reforçaram as proclamações do direito internacional em favor da liberdade religiosa, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, observa Robert F. Drinan.¹² Essa

¹⁰ Como observa Marshall, dos 20 países mais problemáticos — considerados não-livres, — 12 são de maioria muçulmana (Irã, Iraque, Maldivas, Arábia Saudita, Sudão, Turcomenistão, Uzbequistão, Afeganistão, Bangladesh, Mauritânia, Paquistão e Palestina). Pode-se inferir também que desses 20 países 5 apresentam tendência antidemocrática (China, Coreia do Norte, Cuba, Vietnã e China-Tibete) e restringem a liberdade de expressão e de religião de forma sistemática. (MARSHALL. *Religious Freedom in the World*, p. 4-7.) V., também, FREEDOM HOUSE. *Freedom in the World 2007: The Annual Survey of Political Rights and Civil Liberties*. Nashville: Rowman & Littlefield Publishers, 2007. p. 101, 102.

¹¹ Em apertada síntese, ateus não crêem em Deus. Agnósticos duvidam de sua existência, mas admitem a possibilidade de que ele exista na proporção de 50%. (V., a propósito, DAWKINS. *Deus: um delírio*, p. 79, 80).

¹² DRINAN. *Can God and Caesar Coexist?: Balancing Religious Freedom and International Law*, p. 6.

mesma conferência consagrou a tese da universalidade dos direitos humanos em detrimento do relativismo cultural.¹³ Por conseguinte, a liberdade religiosa é, em tese, direito transnacional, que deveria ser igualmente respeitado tanto no ocidente quanto no oriente. A falta de consenso, contudo, em relação à universalidade dos direitos humanos, que havia sido proclamada pela Declaração Universal dos direitos humanos de 1948, já estava presente nos debates acerca da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, nos idos de 1981.¹⁴ Ainda hoje, a despeito do consenso alcançado na Conferência de Viena de 1993, a tese do relativismo cultural ainda continua sendo invocada como justificativa para a discriminação e, até mesmo, para perseguição de minorias religiosas através de instituições governamentais.¹⁵ Assim, o relativismo cultural em face da universalidade dos direitos humanos constitui, sem embargo, o maior desafio do direito internacional para o século XXI.

Apesar do reconhecimento dos direitos relacionados à religião nos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos e nas constituições dos diversos Estados democráticos e, também, não-democráticos, a situação global desses direitos é, no mínimo, preocupante.¹⁶ Como observa Paul Marshall, as perseguições religiosas afetam todos os grupos religiosos como, por exemplo, Baha'is no Irã, Ahmadis no Paquistão, Budistas no Tibete, praticantes da religião Falun Gong na China e Cristãos na Arábia Saudita. Além desses grupos religiosos, ateístas e agnósticos também podem sofrer perseguições. Na Indonésia, ser ateísta é ilegal. Já na Arábia Saudita, o indivíduo que se declara ateu pode ser executado por apostasia.¹⁷ O grupo dos cristãos é o que mais sofre perseguições religiosas. Em 1997, Marshall já estimava, baseado em números apresentados por Barret, que pelo menos 200 milhões

¹³ Conforme a Declaração de Viena de 1993, os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

¹⁴ V., a propósito, EVANS. *Religious Liberty and International Law in Europe*, p. 256.

¹⁵ Segundo Cançado Trindade, “as duas conferências mundiais de Direitos Humanos — a de Teerã (1968) e a de Viena (1993) — na verdade, fazem parte de um processo prolongado de *construção de uma cultura universal* de observância dos direitos humanos” (TRINDADE. *Direito internacional em um mundo em transformação*, p. 649). Por outro lado, a Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos do Islã de 1990 estabelece claramente que os direitos humanos devem submeter-se à Lei Islâmica (*Sharia* ou *Charia*), como observa Littman (LITTMAN. *Universal Human Rights and “Human Rights in Islam”*. In: *The Myth of Islamic Tolerance: How Islamic Law Treats Non-Muslims*, p. 317-331). Sobre a discriminação de não-muçulmanos, v. YE'OR. *The Dhimmi: Jews & Christians Under Islam*, p. 51 et seq. e, também, YE'OR. *Islam and Dhimitude: Where Civilizations Collide*, p. 223-304.

¹⁶ O art. 36 da Constituição Chinesa, como se verá, estabelece o direito à liberdade religiosa, mas não há liberdade religiosa de fato.

¹⁷ MARSHALL. *Religious Freedom in the World*, p. 1.

de cristãos viviam sob alguma forma de opressão, discriminação ou perseguição religiosa, em mais de 60 países.¹⁸

4 Fundamentação jusfilosófica do direito à liberdade religiosa

O fundamento jusfilosófico do direito à liberdade religiosa pode ser encontrado a partir da seguinte indagação: Por que o Estado deve proteger o direito à liberdade religiosa? Segundo o ponto de vista liberal, o Estado deve proteger a liberdade religiosa porque ao cidadão cabe o direito de escolha,¹⁹ ou seja, ele tem o direito de escolher as suas crenças e de viver ou não conforme os ditames de sua consciência religiosa, atéia ou agnóstica. Ademais, obedecer aos preceitos divinos é faculdade humana (livre arbítrio). Essa resposta impõe, contudo, outra pergunta: Por que o direito de escolha do cidadão deve ser respeitado? A explicação mais satisfatória está ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Estado deve respeitar as escolhas porque o ser humano é dotado de dignidade própria (ou intrínseca) e, por isso, merece ser tratado com respeito e consideração. Assim sendo, o fundamento cardeal do direito à liberdade religiosa é a dignidade da pessoa humana.²⁰

Então, repita-se, há duas correntes que tentam fundamentar o direito à liberdade religiosa: liberal e antiliberal.

Conforme o ponto de vista liberal, o fundamento da liberdade religiosa reside na autonomia da consciência individual, ou seja, no direito de escolha.

Segundo John Garvey, a concepção liberal seria agnóstica e compreenderia, por conseguinte, amplo conceito de religião, ao ponto de considerar a postura atéia como religiosa.²¹ Entretanto, cumpre assinalar que essa concepção, chamada de agnóstica, amplia a liberdade religiosa alcançando tanto crentes quanto descrentes (ateus e agnósticos). Em outras palavras, protege tanto a religião quanto a irreligião. A concepção liberal, contudo, não representa ruptura com a religião, embora também tenha adotado ponto de vista racional do direito natural. O pensamento liberal

¹⁸ MARSHALL. *Their Blood Cries Out: the untold story of persecution against Christians in the modern World*, p. 255. Nos dias de hoje, é grande o número desses cristãos sofrendores, que são, em razão de sua fé, discriminados, perseguidos, encarcerados, executados, degolados, enforcados, martirizados ou torturados até a morte. O cristianismo é a maior religião do mundo, com aproximadamente 2 bilhões de seguidores (DRINAN, op. cit., p. 5).

¹⁹ Cf. GARVEY. *What are freedoms for?*, p. 42-49.

²⁰ Cf. PICO DELLA MIRANDOLA. *On the Dignity of Man: On Being and the One*. Translated by Charles Glenn Wallis.

²¹ GARVEY, H. John. *What are freedoms for?*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 42-49.

fundamenta o direito à liberdade religiosa no direito de escolha (autonomia individual), que a bíblia denomina de livre arbítrio. Nesse sentido, a concepção liberal não poderia ser classificada de agnóstica.

O pensamento liberal de John Locke, John Milton e, até mesmo, do iluminista francês Voltaire, não rompeu totalmente com a metafísica nem tampouco com a religião.²²

Segundo a tradição liberal, o direito de escolha é um dos mais elementares direitos da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é aviltada quando se impede que o cidadão exerça o seu direito de escolha. Por isso, é imperioso que o indivíduo possa ser livre para escolher e expressar as suas crenças religiosas através do culto, do ensino e, também, da escolha de um dia de descanso religioso compatível com a sua consciência.

John H. Garvey apresenta uma concepção de liberdade religiosa baseada na ideia de que a religião é um bem. Se a religião é um bem, então deve ser protegida pelo Estado.²³ Essa proposição colide com pelo menos duas objeções importantes. Primeiro, o Estado deveria definir então o que é religião, o que representa uma impossibilidade insuperável se ele é democrático, laico e pluralista. A religião só pode ser definida internamente, com seus argumentos religiosos e metafísicos. Não existe nada mais utópico do que a pretensão de se atingir um conceito de religião que satisfaça toda a diversidade de credo que existe nas sociedades humanas. Além disso, a premissa antiliberal — a religião é um bem — representa um axioma. Seria razoável admitir que a religião é um bem para o indivíduo, mas também seria um bem para o Estado? Qual o conceito de religião que o Estado deveria adotar? Seria uma somatória ou uma síntese de todas as religiões? Então, contudo, se o cidadão não concordar com o conceito resultante, não estaria excluído do Estado e da sociedade? Como se pode perceber, essa concepção antiliberal da liberdade religiosa ao contrário do liberalismo político permitiria apenas uma concepção moral do bem, estabelecida *a priori*. Por conseguinte, uma concepção antiliberal da liberdade religiosa acabaria por restringir o direito de escolha do cidadão.

Ao definir o que é religião, o Estado acabaria por adotar uma religião oficial.

²² Tais autores não romperam com a religião. Ao contrário, eles fizeram uma síntese entre a religião, a razão e o direito natural. O iluminismo foi um movimento heterogêneo. Divide-se em: 1. iluminismo cristão de Voltaire, Kant, Newton e Rousseau e 2. iluminismo ateu de Marx, Nietzsche e Freud (ECO, Umberto. *Em que crêem os que não crêem?*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 129-134).

²³ GARVEY, H. John. *What are freedoms for?*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 49-57.

A pessoa humana não seria totalmente livre para escolher, pois estaria condicionada aos padrões preestabelecidos e em conformidade com uma única concepção moral do bem.²⁴ Ora, tal pensamento ressuscita a concepção religiosa medieval da liberdade religiosa, que restringe a liberdade humana muito além do razoável ao passo que autoriza a liberdade nos limites da religião dominante e impede o direito de escolha. Na verdade, a concepção antiliberal de liberdade religiosa representa um retorno ao Estado confessional ou ao conceito religioso de liberdade religiosa (*libertas ecclesiae*).²⁵ Portanto, a corrente antiliberal vem de encontro ao pluralismo, à diversidade religiosa e à liberdade religiosa para todas as religiões e grupos religiosos, em condições de igualdade.

5 Democracia Liberal e o pensamento de John Rawls

A democracia liberal é o sistema político que oferece as melhores condições para a convivência pacífica entre todas as religiões e confissões religiosas.²⁶

A idéia de justiça como equidade, que foi elaborada por John Rawls nos livros *Uma teoria da Justiça e Liberalismo político*, é muito oportuna no contexto do direito fundamental à liberdade religiosa. Isso porque essa teoria concilia dois valores importantes: a liberdade dos modernos (representados por Locke) e a liberdade dos antigos (representados por Rousseau), ou seja, a liberdade individual e a igualdade.²⁷ Além disso, as proposições liberais do filósofo de Harvard contribuem para a resolução dos casos difíceis, em que há colisão de direitos. Em outras palavras, o liberalismo de Rawls estabelece evidente limite à restrição das liberdades individuais.

Em sua teoria, Rawls parte do pressuposto denominado fato do pluralismo, que divide a sociedade com as suas profundas e intransponíveis diferenças religiosas,

²⁴ Os argumentos são de GARVEY, H. John. *What are freedoms for?*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 17 et seq.

²⁵ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *A liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Coimbra Ed., 1966. p. 14 et seq.

²⁶ Nesse sentido, observa Ortega y Gasset: “A forma política que representa a maior vontade de convivência é a democracia liberal. Ela leva ao extremo a decisão de levar em conta o próximo e é o protótipo da ‘ação indireta’. O liberalismo é o princípio de direito público segundo o qual o Poder público, mesmo sendo onipotente, se limita a si mesmo e procura, mesmo à eventual custa de sua existência, deixar lugar no Estado em que ele impera para que possam viver os que nem pensam nem sentem como ele, isto é, da mesma forma que os mais fortes e a maioria. O liberalismo — é conveniente que se recorde — é a suprema generosidade: é o direito que a maioria outorgou à minoria e é, portanto, o grito mais nobre que já soou no planeta” (ORTEGA Y GASSET. *A rebelião das massas*, p. 108).

²⁷ RAWLS. *Political Liberalism*, p. 4-34.

filosóficas, políticas e morais.²⁸ A partir dessa constatação advém a pergunta ou o problema central de sua reflexão: como a sociedade pode ser ordenada para que os indivíduos, livres e iguais, possam conviver pacificamente apesar das profundas diferenças religiosas, culturais e morais?²⁹

Conforme o pensamento de Rawls, a democracia constitucional admite todas as concepções religiosas razoáveis (diversas concepções razoáveis do bem em termos razoáveis). É essa a idéia central de seu primeiro princípio: “Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido”.³⁰ A democracia constitucional não admite, portanto, comportamentos anti-sociais e incompatíveis com a convivência pacífica, como uma religião que preconiza o sacrifício humano. É esse, então, o limite às liberdades individuais. Todas as práticas religiosas devem ser permitidas pelo Estado, exceto as que envolvem atos anti-sociais e hostis ao próprio ser humano. Não é permitido matar, roubar ou praticar fraudes em nome da religião.

Segundo John Rawls, a limitação da liberdade de consciência em razão da segurança e da ordem pública é decorrência lógica do contratualismo. Isso, porém, não implica que os interesses públicos estejam num plano superior em relação aos interesses religiosos e morais. O governo não está autorizado a suprimir convicções por serem conflitantes com assuntos do Estado.³¹ Só poderá restringir o direito de religião em caso de incompatibilidade com a ordem pública (convivência pacífica).

O pluralismo religioso é salutar. Não representa nenhuma ameaça. Ademais, a paz social não depende da eliminação das diferenças nem tampouco da união, unificação ou homogeneização da diversidade religiosa existente na sociedade.³² Por outro lado, o ecumenismo religioso — se fomentado pelo Estado em busca de concepção moral unívoca do próprio Estado — pode, nesse sentido, representar

²⁸ RAWLS. *Liberalismo político*, p. 45.

²⁹ “A combinação dessas duas questões nos leva a perguntar como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, mas que permanecem profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis” (RAWLS. *Liberalismo político*, p. 45-46).

³⁰ RAWLS. *Liberalismo político*, p. 47.

³¹ RAWLS. *Uma teoria da justiça*, p. 203.

³² Sobre a falta de cometimento da tentativa de unificação religiosa e a busca de uma religião mundial, V. PENN. *False Dawn: the United Religions Initiative, Globalism, and The Quest For a One-world Religion*.

ameaça à liberdade religiosa. Nada impede que indivíduos e organizações religiosas fomentem a busca da unidade religiosa. O direito à liberdade religiosa deve alcançar essa orientação ecumênica. A pretensa unidade ecumênica, porém, não pode ser imposta a todos, nem tampouco através da força coercitiva da legislação estatal.

Ao comentar o livro *Reflexões Autobiográficas* de autoria de Eric Voegelin, Ellis Sandoz observa que “a idéia de ecumenismo é apenas mais uma maneira de o homem concretizar a *libido dominandi* sobre o seu semelhante, sem se preocupar com as consequências morais de seus atos”.³³

Ao se reconhecer o fato do pluralismo como elemento insuperável da sociedade contemporânea e democrática, a tolerância deve ser fomentada no sentido de se respeitar a liberdade religiosa a despeito das divergências existentes. Seria equivocado o incentivo à tolerância motivada apenas pelos pontos convergentes das diversas confissões religiosas.³⁴ Assim, ateus e teístas nunca poderiam estabelecer tolerância recíproca. Nem sempre é possível encontrar pontos em comum em matéria religiosa. Ateus, agnósticos e religiosos, contudo, não precisam entrar em acordo sobre as suas convicções para se respeitarem mutuamente nem para trabalharem juntos a favor da liberdade de consciência de todos.

6 Liberdade individual em face da lei

Para Karl Loewenstein, o mais eficaz limite dentre todos os limites impostos ao Estado é o reconhecimento jurídico de determinados âmbitos de autodeterminação em que o Leviatã [Estado] não pode penetrar.³⁵ Portanto, há um campo em que o indivíduo possui autonomia plena e absoluta. Nem mesmo a lei estatal pode invadir esse campo. Circundando essa esfera de atuação, existe outra área em que a liberdade do cidadão submete-se à lei (heteronomia).

Autonomia. Liberdade que o indivíduo tem de autodeterminação. De acordo com o pensamento liberal, como já ficou consignado, o indivíduo tem o direito de escolha; de fazer ou deixar de fazer, de agir ou deixar de agir ou, ainda, de ter ou não uma crença religiosa. Nesse sentido, são invioláveis as liberdades de consciência, crença e culto, art. 5º, VI, da Constituição Federal Brasileira de 1988. São, também,

³³ SANDOZ. In: VOEGELIN. *Reflexões autobiográficas*, p. 157, nota nº 2. Sobre a era ecumênica, v. VOEGELIN. *Order and History*, v. 4.

³⁴ O intolerante é aquele que não admite a liberdade religiosa alheia. Promover a paz e a tolerância religiosa é dever de todos os cidadãos. A liberdade religiosa e a tolerância contribuem para a redução de conflitos na sociedade.

³⁵ LOEWENSTEIN. *Teoría de la Constitución*, p. 390.

invioláveis os direitos a vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade, art. 5º, *caput*, da CF/1988.

Heteronomia. De certa forma o conceito de heteronomia está ligado à noção de Estado Democrático de Direito, que subjuga todos os cidadãos através da lei. Nesse sentido, vige a verticalidade: todos são obrigados a obedecer às leis editadas pelo poder legislativo.

Além de resguardar a Constituição, o controle de constitucionalidade também protege o cidadão, uma vez que as leis infraconstitucionais não podem anular ou restringir os direitos humanos fundamentais. A lei infraconstitucional não pode esvaziar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Quando isso ocorre, tais leis podem perder vigência mediante declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no caso brasileiro.

Segundo o Barão de Montesquieu “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem.”³⁶ Nesse diapasão, o art. 5º, inciso II, da CF/1988 preconiza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Só a lei pode limitar a liberdade humana. Todavia, vale lembrar que a lei só pode coibir as ações deletérias à sociedade. A lei não pode ser usada como instrumento de opressão ou discriminação. Daí por que estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.

7 Conclusão

Existe atualmente ao redor do mundo sensível tendência ao autoritarismo e redução do número de países em que há plena democracia. Isso de fato representa uma ameaça à liberdade religiosa e demais liberdades públicas. O futuro da liberdade religiosa depende da sobrevivência da democracia liberal, que é o substrato que permite a maior liberdade possível com o mínimo de restrição necessária à pacífica convivência social.

Assim sendo, vivemos num mundo em que o futuro da liberdade religiosa é incerto para não dizer tenebroso. Cumpre indagar, então: O que vai prevalecer no futuro em termos mundiais: o modelo de Estado mínimo ou do Estado todo poderoso?; a livre iniciativa ou o controle total da economia pelo governo?; a

³⁶ SECONDAT (Montesquieu). *Do espírito das leis*, p. 179. Contudo, segundo o jurista Dalmo Dallari, Montesquieu se referia à lei natural, ao direito natural. Ele não estava pensando em uma lei elaborada por um parlamento ou qualquer outro poder legislativo. Cf. DALLARI, Dalmo. “Controle de constitucionalidade e direitos humanos”. Aula Magna proferida no STF, no dia 19.09.2003.

democracia ou o totalitarismo?; a universalidade dos direitos humanos ou o relativismo cultural?; a autonomia da consciencia individual ou a autonomia da consciencia coletiva? e finalmente a liberdade ou a opressão?

O futuro da democracia e da liberdade ao redor do mundo depende em grande medida do que vir a acontecer com a democracia americana. Os estados unidos não necessitam de mudanças. Mais importa que essa grande nação conserve o que têm de melhor; a Constituição e suas dez primeiras emendas, que são verdadeiros antídotos contra a tirania e a opressão.

So, wake up America! Don't change the American Way! Keep the Constitution! Keep the Bill of Rights! Keep Religious freedom! Remember that *"Eternal vigilance is the price of liberty."* Don't give up the plenty of freedom universal dream.

Referências

CHURCH, Forrest. *The Separation of Church and State: Writings on a Fundamental Freedom by America's Founders*. Boston: Beacon Press, 2004.

GREENFIELD, Daniel. 10 Reasons to abolish the UN (Amazon E-Book). Sherman Oaks, CA: David Horowitz Freedom Center, 2011.

DIAMOND, Larry. *The Spirit of Democracy: The Struggle to Build Free Societies Throughout the World*. New York: Times Books, 2008.

DREISBACH, Daniel L. *Thomas Jefferson and the Wall of Separation Between Church and State*. New York: NYU Press, 2002.

DRINAN, Robert F. *Can God and Caesar Coexist?: Balancing Religious Freedom and International Law*. New Haven: Yale University Press, 2004.

EVANS, D. Malcolm. *Religious Liberty and International Law in Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GARVEY, H. John. *What are freedoms for?* Cambridge: Harvard University Press, 2000.

GREENAWALT, Kent. *Religion and the Constitution: free exercise and fairness*. New Jersey: Princeton University Press, 2006. p. 7.

LITTMAN, David. Universal Human Rights and “Human Rights in Islam”. In: *The Myth of Islamic Tolerance: How Islamic Law Treats Non-Muslims*. Edited by Robert Spencer. New York: Prometheus Books, 2005.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad. de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1965. v. 2.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *A liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Coimbra Ed., 1996.

MARITAIN, Jacques. *Man and the state*. Washington: Catholic University of America Press, 1998.

MARSHALL, Paul A. *Religious Freedom in the World*. Nashville: Rowman & Littlefield Publishers, 2007.

MARSHALL, Paul A. *Their Blood Cries Out: the untold story of persecution against Christians in the modern World*. Dallas: Word Publishing, 1997.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MCCONNELL, Michael. Religious freedom at a crossroads. In: STONE, Geoffrey R.; EPSTEIN, Richard A.; SUNSTEIN, Cass R. (Ed.). *The Bill of Rights in the Modern State*. Chicago: University Of Chicago Press, 1992.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000. t. IV.

NOONAN JR, John T.; GAFFNEY JR, Edward McGlynn. *Religious Freedom: History, Cases, and Other Materials on the Interaction of Religion and Government*. New York: Foundation Press, 2001.

ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Tradução de Marylene P. Michael. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PENN, Lee. *False Dawn: the United Religions Initiative, Globalism, and The Quest For a One-world Religion*. Hillsdale, NY: Sophia Perennis, 2004.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *On the Dignity of Man: On Being and the One*. Translated by Charles Glenn Wallis. New York: Hackett Publishing Company, 1998.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAWLS, John. *Liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. *Political Liberalism*. 2. ed. New York: Columbia University Press, 2005.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANDOZ, Ellis. In: VOEGELIN, Eric. *Reflexões autobiográficas*. São Paulo: É Realizações, 2007.

SECONDAT, Charles Louis de (Montesquieu). *Do espírito das leis*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SORIANO, Aldir Guedes. O direito à liberdade religiosa. *Jornal Correio Braziliense*, Brasília, 8 nov. 2004. Caderno Direito & Justiça, p. 2.

TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VOEGELIN, Eric. *Hitler e os alemães*. Tradução de Elpídio M. D. Fonseca. São Paulo: É Realizações, 2007.

VOEGELIN, Eric. *Order and History*. Missouri: University of Missouri Press, 2000. v. 4: The Ecumenic Age.

YE'OR, Bat. *Islam and Dhimitude: Where Civilizations Collide*. New York: Prometheus Books, 2001.

YE'OR, Bat. *The Dhimmi: Jews & Christians Under Islam*. Cranbury: Fairleigh Dickinson University Press, 2005.